

A. I. Nº - 206894.0106/05-1
AUTUADO - MOVITEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS
AUTUANTE - LIDIO DE SOUZA TELES
ORIGEM - IFMT-METRO
INTERNET - 20. 12. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0470-04/05

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração descharacterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/09/2005, exige ICMS no valor de R\$ 62,90 e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada.

O autuado, através de advogado, ingressa com defesa às fls. 45 a 49, na qual tece os seguintes argumentos:

Alega que a Secretaria da Fazenda cometera um equívoco, ao cancelar sua inscrição estadual, uma vez que foram, devida e tempestivamente, apresentados todos os documentos solicitados por aquele órgão estadual, em ocasião da “intimação para cancelamento” que a empresa recebera no dia 15 de agosto de 2005, além de o respectivo processo de formalização de nº 148205/2005-7 ter sido deferido, conforme documentação em anexo. Em síntese, assevera que o Auto de Infração em tela fora lavrado com base em informação errônea.

Ante o exposto, requer seja o presente Auto de Infração cancelado, bem como a anulação do Termo de Fiel Depositário, a que fora obrigado a solicitar no momento da autuação, e a liberação da nota fiscal original retida.

O autuante presta informação fiscal às fls. 66, apenas reiterando todos os termos da ação fiscal procedida, passando a decisão ao Conseg.

VOTO

Procedendo à análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o cancelamento da empresa autuada ocorreu de forma irregular, pela inspetoria fazendária, pois em 03/08/2005, passou para a condição de “intimado para cancelamento”, sendo que a intimação de fato, ocorreu em 15/08/2005, com o prazo de 30 dias para apresentação de documentos, visando evitar o cancelamento da inscrição.

Com a ciência, a empresa apresentou-se na repartição, Processo nº 148205/2005-7, para regularizar sua situação cadastral., conforme documento de fls. 51 e 52.

Outrossim, consta ainda que o requerimento de reativação/reinclusão nº 14820520057, referente à inscrição estadual 56942572 foi deferido em 09/09/2005, conforme mensagem de fl. 53, mas por erro da repartição fazendária, sua inscrição foi cancelada em 30/08/05, quando ainda estava no período de intimação para cancelamento.

Comprovado que houve falha no procedimento adotado pela inspetoria, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206894.0106/05-1**, lavrado contra **MOVITEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR